DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-1030/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02465/2013
PROTOCOLO	**:**	1332071
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADA	**:**	MÁRCIA MOURA
CARGO DA INTERESSADA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 108/2012

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – CONVITE – AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 108/2012 (peça 8 - fls. 1/16), instaurado pelo Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por sua Assessoria de Licitação e Compras, devidamente autorizada por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como unidade licitante (peça 2).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de óleo lubrificante para manutenção da frota do Município, conforme discriminação consignada no item 1.1 do Aviso (peça 8– fl. 1).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 69.727,00 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais), conforme consignado no orçamento (peça 15).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório,

conforme o previsto no art. 122, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-1394/2013 (peça 17 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-865/2014 (peça 29 – fls. 1/2), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 108/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com o fornecimento de óleo lubrificante destinado à manutenção da frota do Município de Três Lagoas/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 17 – fl. 3), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Convite nº 108/2012** realizado pelo **Município de Três Lagoas/MS**, nos termos do art. 307 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 29 - fl. 1), *verbis*:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia, com fulcro na primeira parte do inciso I, artigo 311 c/c a primeira parte do inciso I, artigo 312, ambos da Resolução Normativa supra, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado, recomendando-se, outrossim, a observância da legislação supra quando da realização dos próximos certames.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 108/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, e considerando o disposto no art. 10, § 3º, inciso IV, alínea "a" c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 108/2012 (peça 8 - fls. 1/16) instaurado pelo Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, através da Assessoria de Licitação e Compras, devidamente autorizada por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator